



PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR -

ACRESCENTA REDAÇÃO AO

ARTIGO 168 DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nº

DESPACHO

DISPÕE - TRATANDO-SE DE LEI MERAMENTE INTERPRETATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 106, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SOBRE INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

01

Sr. Presidente,

**Apresentamos à apreciação da Casa a seguinte propositura:**

Art. 1º - O inciso II do artigo 168, da Lei nº 2415, de 21 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, ficam acrescentados dos parágrafos 3º e 4º:

“ Art. 168 - ...omissis...

I -....omissis....

II - ....omissis....

a).....omissis...

b).....omissis...

c)...omissis...

d)...omissis...

§ 1º...omissis..

§ 2º...omissis

I - ...omissis...

II- ...omissis...

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



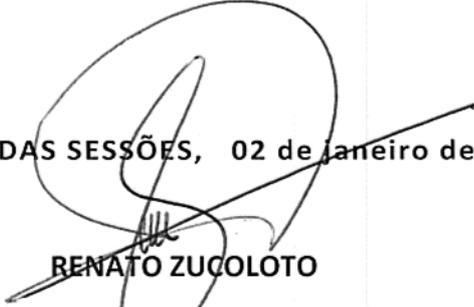
III -...omissis...

§ 3º - A função social da propriedade será observada nos casos nos quais o imóvel, na interpretação do termo hospedado nas alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 168, mesmo se tratando de terreno, tenha função recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nú, aplicando-se, nestes casos, a alíquota prevista no inciso I do artigo 168;

§ 4º - A alíquota do inciso II do artigo 168 será aplicada para o excedente de terreno nú ou de terreno que não tenha indicação de elementos que demonstrem não se tratar de terrenos que se destinem a funções recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nú;

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas, se tratando de lei meramente interpretativa, tem efeitos, como faculta o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, retroativos.."

SALA DAS SESSÕES, 02 de Janeiro de 2019.



**RENATO ZUCOLOTO**

Vereador - PP

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar n.º 75, convertido na Lei n.º 2.920, aprovado em novembro passado, procurava, aos olhos dos legisladores, que o aprovaram por unanimidade, corrigir distorções existentes no Município.

Isso é, nossa legislação determinava que qualquer construção, a despeito do tamanho do terreno, experimentaria sempre a alíquota de 0,6% (zero ponto seis por cento) – do imposto predial.

É certo que, com isso, diversos proprietários de gigantescos terrenos, que se submetem a alíquotas de 2.2 % (dois ponto dois por cento) – do imposto territorial – optassem por fazer pequenas construções, insignificantes por vezes face ao tamanho do terreno, para pagarem o imposto calcado na alíquota do imposto predial (0,6% por cento). Há muitos casos nessas circunstâncias: de pequenas construções, em terrenos nus, de tamanhos significativos, apenas com objetivo de pagar imposto predial.

O objetivo, pois, era este: atingir os terrenos nus, de tamanhos gigantescos, cujos proprietários edificaram pequenas construções, apenas para alterar a alíquota do imposto.

O mote da norma aprovada no legislativo era corrigir este problema, estas distorções. Os terrenos grandes, com pequenas construções, com parte maior de terreno nu, mas com edificações mínimas, haveriam de pagar o imposto territorial nesta sobra de terreno – desde que o terreno nu fosse 5 (cinco) vezes maior que a construção.

O próprio texto legal exclui do imposto territorial aqueles imóveis terrenos que respeitem a função social do imóvel, sendo evidente que chácaras, sobras de terreno com destinação comercial, estacionamentos, pomares, hortas, campos de futebol, áreas de lazer, de recreação e outras similares cumprem exatamente esta função, de modo que, nesses casos, ainda que a área sobressalente à construção seja 05 (cinco) vezes maior, mas por atender à finalidade social, não de se submeter ao imposto com base na alíquota do tributo predial.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

3



Embora o texto tenha sido apreciado e aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal com a interpretação acima indicada, o executivo, ao aplicar a norma, teve outra leitura. Para os respeitáveis técnicos do Município, toda e qualquer sobra de terreno, quando suplantado em 05 (cinco) vezes o volume do terreno, a despeito da função social, há de pagar o valor do imposto territorial. Ao arripio, pois, do texto aprovado em novembro passado pela Câmara.

Não à toa, como há divergência na interpretação adotada pelo legislativo daquela dada ao mesmo texto pelo executivo, edita-se a presente lei com caráter meramente interpretativo para indicar qual deve ser o entendimento do que é função social da propriedade.

Lembra-se que se tratando de lei meramente interpretativa, como a presente, há efeitos retroativos. É o que estabelece o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

A lei com caráter interpretativo tem efeitos retroativos, aplicando-se a fatos pretéritos, de modo que, tratando-se de análise do que significa o termo função social da propriedade, é o caso de aplicar-se a presente de maneira retroativa, atingindo-se todos os fatos que foram ou serão atingidos pela norma.

Não se ignorando, finalmente, o que é desnecessário constar no texto, porque matéria constitucional, tendo aumento de alíquota de qualquer imóvel – de 0,6 para 2,2% - eis que não se trata de exceção constitucional, deve-se respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.



Renato Zucoloto  
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4